



PROCESSO Nº : 51.074-2/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL/MT
RESPONSÁVEL : CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 1.822/2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL/MT. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MANTIDAS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Representação de Natureza Interna**, apresentada pela Secretaria de Controle Externo de Governo, **em face da Prefeitura Municipal de União de Sul/MT**, sob responsabilidade do Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz, Prefeito, em razão do descumprimento de requisitos de transparência na gestão fiscal – exercício de 2020.

2. Em Relatório Técnico Preliminar¹, a Equipe Técnica consignou a seguinte irregularidade, sugerindo a citação do gestor para apresentação de manifestação:

CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2021
1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de
transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das
audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei

¹ Doc. Digital nº 230700/2021.



Complementar 101/2000).

1.1) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 3º e 6º bimestres do exercício de 2020 dentro do prazo, ou seja, em até 30 (trinta) dias do término do período na LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.2) Não comprovar a publicação em meio oficial dos RGF`s referentes aos 1º e 2º semestres/2020, dentro do prazo estipulado pelo art. 55, § 2º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

3. Em sede de juízo de admissibilidade, o Conselheiro Relator admitiu a presente Representação de Natureza Interna e determinou a citação do gestor para apresentação das alegações de defesa, conforme Decisão Singular juntada no Doc. Digital nº 232192/2021.

4. Por meio do Ofício nº 907/2021/GAB/DN², o responsável foi citado para manifestação preliminar no prazo legal.

5. Devidamente citado³, o Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz apresentou defesa, conforme extrai-se do Doc. Digital nº 248807/2021, manifestando-se, em síntese, que seja dado provimento aos fundamentos e justificativas apresentadas para sanar as irregularidades que não trouxeram prejuízos para a Administração Municipal.

6. Submetida a defesa ao crivo da Equipe Técnica, essa emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 138790/2022), no qual concluiu pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas, opinando pela procedência da Representação de Natureza Interna e aplicação de multa.

7. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

² Doc. Digital nº 232200/2021.

³ Doc. Digital nº 232812/2021.



2.1 Preliminarmente

8. A Representação de Natureza Interna encontra espeque no artigo 46, inciso IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 224, inciso II, “a” e “b”, do Regimento Interno do TCE/MT, consistindo em notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas ou pelo Ministério Público de Contas.

9. De acordo com o artigo 225, do RITCE/MT, as representações de natureza interna devem observar os seguintes requisitos, além daqueles inculpidos no artigo 219⁴: I) o ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal; II) a identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas; III) o período a que se referem os atos e fatos representados; IV) evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados.

10. No caso em comento, a representação indica os possíveis responsáveis, o ano e/ou data em que os fatos ocorreram, assim como os indícios e evidência das irregularidades noticiadas, constando, também, os requisitos elencados no artigo 219, do RITCE/MT, razão pela qual o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da representação.

2.2 Mérito

11. A presente Representação de Natureza Interna foi proposta em face da **Prefeitura Municipal de União do Sul/MT**, diante do descumprimento dos requisitos de transparência na gestão fiscal, conforme apontado pela Equipe Técnica e a seguir analisados.

2.2.1 Irregularidade DB 08

4 Art. 219. As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos: I. redação em linguagem clara e compreensível; II. matéria de competência do Tribunal; III. identificação do objeto denunciado ou representado; IV. descrição dos fatos irregulares; V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis; VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram; VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.



Responsável: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 3º e 6º bimestres do exercício de 2020 dentro do prazo, ou seja, em até 30 (trinta) dias do término do período na LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.2) Não comprovar a publicação em meio oficial dos RGF`s referentes aos 1º e 2º semestres/2020, dentro do prazo estipulado pelo art. 55, § 2º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

12. No que tange ao apontamento **1.1**, a defesa alegou que tiveram muitos problemas com atividades funcionais de vários funcionários no período de pandemia, estando muitos afastados, dentre eles estava o responsável por efetuar as publicações que, devido pertencer ao grupo de risco, não estava fazendo as suas atividades corriqueiras.

13. Finaliza informando que o Município de União do Sul/MT realizou a publicação no SINCONFI e no site do Portal da Transparência da Prefeitura, deixando somente de publicar no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – AMM diante da falta de funcionários durante o período da pandemia, destacando que neste momento as publicações estão em dia devido serem publicadas pelo setor contábil da Prefeitura Municipal.

14. No que tange ao achado **1.2** que trata da *“não comprovação da publicação em meio oficial dos RGF`s referentes aos 1º e 2º semestres/2020, dentro do prazo estipulado pelo artigo 55, § 2º da LRF”*, o Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz confirma a existência da irregularidade e informa que o atraso foi apenas de 03 (três) dias e que os relatórios foram publicados na página do SINCONFI e no Portal de Transparência do Município de União do Sul/MT até mesmo antes do dia máximo do prazo legal.

15. Após análise das considerações apresentadas, a 1ª Secretaria de Controle Externo, concluiu pela permanência da irregularidade nos seguintes termos⁵:

⁵ Doc. Digital nº 138790/2022.



(...)

Considera-se para efeito de cumprimento do dispositivo legal a publicação em meio Oficial, que deve ocorrer até o dia 30 de cada mês. O meio utilizado pela prefeitura, SICONFI e o Portal da Transparência são considerados meios de divulgação. Para fins do devido cumprimento legal pede-se a publicação em Diário Oficial.

Sendo assim mantém-se a irregularidade apontada – Item 1.1.

(...)

Considera-se para efeito de cumprimento do dispositivo legal a publicação em meio Oficial, que deve ocorrer até o dia 30 de cada mês. O meio utilizado pela prefeitura, SICONFI e o Portal da Transparência são considerados meios de divulgação. Para fins do devido cumprimento legal pede-se a publicação em Diário Oficial.

Sendo assim mantém-se a irregularidade apontada – Item 1.1.

(Grifo nosso)

16. Passa-se a análise ministerial.

17. A Constituição Federal de 1.988 expõe em seu artigo 37 que a administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da união, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

18. Nisso, destaca-se que os preceitos de publicidade, transparência e disponibilidade de acesso à informação asseguram o controle social, relevante mecanismo de fortalecimento da cidadania.

19. Ressalta-se que a divulgação no prazo legal e alimentação automática servem como meios eficazes de regularidade e controle, o que nos leva a observância do princípio da eficiência. Sem isso, adentra-se na senda do descontrole e da desordem, impactando diretamente na eficiência da administração pública e servindo de ferramenta para a violação abrupta da publicidade e da moralidade.

20. Portanto, diante das informações trazidas pela 1ª SECEX que constam nos autos, bem como confissão da prática das irregularidades apontadas pelo Prefeito



Municipal de União do Sul/MT, conclui-se pela permanência da irregularidade classificada sob a sigla DB 08.

21. Perpassada a análise da irregularidade, passa-se a averiguar a conduta da ex-Gestora para fins de aplicação de sanções.

22. Para a aplicação de sanção, é necessário avaliar se a conduta do responsável se revestiu de dolo e/ou erro grosseiro, nos termos exigidos pelo artigo 28 da LINDB – Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

23. No caso em apreço, vislumbra-se a ocorrência de erro grosseiro na conduta do Prefeito, uma vez que este deve obedecer aos dispositivos legais que tratam da transparência das informações públicas.

24. De outra banda, como já dito, as iniciativas tomadas e demonstradas na oportunidade de defesa, evidenciaram a boa-fé do Prefeito e intenção de ajuste às normas quanto a publicação em imprensa oficial dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres do exercício de 2020, configurando o atraso de apenas 03 (três) dias, o que enseja o afastamento da aplicação de multa quanto ao achado 1.2, em aplicação ao princípio da razoabilidade, sem prejuízo da emissão de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de União do Sul/MT, em conformidade com o artigo 22 da LINDB⁶.

25. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância parcial com a opinião técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade

⁶ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.



classificada como DB 08, itens 1.1 e 1.2, abstendo-se, todavia, de aplicação de multa quanto ao achado 1.2, em aplicação ao princípio da razoabilidade diante do atraso na publicação de apenas 03 (três) dias, sem prejuízo da determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de União do Sul/MT, para que cumpra a Lei publicando os relatórios em sua íntegra, observando os prazos legais de publicação, nos termos dos artigos 52, 54 e 55, §2º, da LRF.

3. CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** da presente Representação de Natureza Interna, haja vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, estabelecidos no artigo 219, do Regimento Interno; e

b) no **mérito**, pela procedência da Representação de Natureza Interna;

c) pela **manutenção da irregularidade** classificada como DB 08, itens 1.1 e 1.2;

d) pela **aplicação de multa** ao responsável Sr. Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz, Prefeito do Município de União do Sul/MT, descumprimento de requisitos de transparência na gestão fiscal, **decorrente da manutenção do achado 1.1 – Irregularidade Classificada como DB 08**, nos termos do artigo 286, inciso II, do RITCE/MT c/c artigo 28 da LINDB;

e) pela **emissão de determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de União do Sul/MT para que cumpra a Lei publicando os relatórios em sua íntegra,



observando os prazos legais de publicação, nos termos dos artigos 52, 54 e 55, §2º, da LRF.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de junho de 2022.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.